

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA: 2021.03.18.01

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

FUN NIGHT EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída na modalidade de sociedade limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob o nº 13.690.097/0001-53, com sede na Rua Professor Sila Ribeiro, 173, B, Papicu, CEP 60175-135, Fortaleza/CE, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ASTHON GUILHERME DA SILVA NETO**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 035.852.213-78 e no RG sob o nº 2000010516000-SSP/CE (documentos de identificação inseridos no endereço eletrônico do portal "bllcompras"), vem, tempestivamente, com o devido respeito, perante o Ilmo. Sr. **PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA/CE**, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL CONVOCATÓRIO, tendo em consideração o edital em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante passa a articular.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Em análise à tempestividade, a legislação indica a possibilidade de apresentação da impugnação até três dias úteis antes da realização do certame, e com o protocolo na presente data, resta demonstrada a tempestividade.

**II - DO BREVE RELATO FÁTICO**

Oportunamente, trata-se de um pregão a ser realizado na forma eletrônica por este Município, cujo objeto é o "Registro De Preços, Consignado Em Ata, Pelo Prazo De 12 (Doze) Meses, Para Futura E Eventual Aquisição De Material Gráfico, Carimbos, Refis E Tinta, Destinados As Diversas Secretarias Da Prefeitura Municipal De Irauçuba/CE".

*Asthan Neto*

Dessa forma, a licitante, tradicional atuante no ramo de atividade compatível com o objeto da licitação em questão, identificou a publicação referente ao pregão mencionado e interessou-se em participar do certame público, uma vez que é atuante especializado na atividade compatível com o objeto do edital, qual seja a CONFECÇÃO DE BANNERS GRÁFICOS, tendo firmado contratos com várias outras tomadoras de serviços.

Todavia, em análise ao instrumento editalício convocatório, causou desconforto uma disposição que visivelmente fere os dispositivos estampados na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, e, por consequência, o direito do licitante, visivelmente RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES.

**O ponto em questão se deu pelo fato de ter sido exigido, em um lote só, qual seja o LOTE 01, conforme indicado no Termo de Referência, vários produtos de SEGMENTOS ANÁLOGOS, PORÉM DISTINTOS.**

Para ser mais claro, exigiu-se, NO LOTE 01, que o licitante interessado apresentasse preços para vários produtos, mais de 119 (cento e dezenove) tipos, de todas as formas. Vejamos abaixo a confusa relação de itens lançados, revelando a dificuldade da impugnante:

- Adesivos para envelope
- Agendas
- Apostilas
- Atestado de saúde
- Calendários
- Cartazes
- Crachás personalizados
- Bloco de protocolo
- Convites
- Formulários
- **Banners em lona**
- Diários de classe
- Faixas em lona
- Apostilas
- Envelopes
- Receituários
- Etc.
- Etc.

Quanto ao LOTE 02, importa informar que houve divisão adequada dos itens, conforme sua segmentação e especialidade, ao contrário dos lotes reclamados.

*Colleen Parker*

É sabido que os produtos indicados, embora sejam do mesmo segmento gráfico, são produzidos e comercializados por empresas diferentes, pois cada um apresenta sua especificidade e técnica apropriada.

Poderíamos falar que há possibilidade de uma empresa fornecer todo o material indicado no edital, claro, afinal existem inúmeras empresas com poder aquisitivo absurdo e que conseguem abarcar diversas formas de produção em seu segmento.

Acontece que a forma em que os lotes se encontram divididos acaba por beneficiar somente tais empresas, somente aquelas empresas que produzem todo tipo de material gráfico, aniquilando qualquer pretensão de empresas menores que são especializadas em um só tipo de produção gráfica.

Para o caso da impugnante, sua especialidade é a confecção e instalação de banners gráficos, logo, não teria como apresentar proposta de preços para os demais itens, pois não os fabrica, e isso definiria a sua ausência no certame licitatório.

Percebe-se, portanto, que a forma em que os produtos se apresentam nos lotes indicados restringem obviamente o caráter competitivo da licitação, pois frustra os interessados que não conseguem apresentar preços para produtos que não comercializa, favorecendo grandes empresas que apresentam condição do fornecimento de vários tipos de produtos.

Além disso, manter os lotes da forma reclamada é assumir a intenção de onerar os cofres da Administração Pública interessada, visto que tal investida deixa de lado o concorrente menor que apresenta uma produção específica, e certamente poderia apresentar um preço vantajoso e com condições ideais de qualidade.

A medida é visivelmente prejudicial ao caráter competitivo da licitação, uma vez que impede com que inúmeros licitantes interessados deixem de participar do certame, uma vez que apresentam especialidade em somente uma parte dos itens a disposição, e muito raramente existirá aquele que poderá cotar preços adequados para uma disputa sadia e em atenção ao interesse da Administração Pública.

Além disso, a Administração deve sempre ter em mente os melhores preços para aquisição do material, isso vislumbrando a maior economia possível para o Erário Público, afastando gastos desnecessários. Sem dúvida alguma a medida reclamada, caso assim continue, poderá gerar inúmeros prejuízos para a Administração, tendo em vista que os

*Cyber Nete*

licitantes que poderão apresentar preços interessantes estarão sendo sumariamente excluídos da competição, além de ferir os direitos do impugnante.

A exigência constante no edital atacado não é a melhor maneira a ser adotada, e deste modo, por entender que a exigência feita restringe o caráter competitivo da licitação e inibe a sua participação, a licitante apresenta a presente impugnação, pelos fundamentos jurídicos adiante expostos.

### III - DO DIREITO

Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único ou vários lotes com uma grande quantidade de produtos, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

Não obstante a Administração Pública apresente argumentos em defesa de tal procedimento, os quais são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1º, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, o qual estabeleceu:

*Colômbia*

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras do Prof. Marçal Justen Filho,

"Consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"<sup>1</sup>.

Continua o autor ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória"<sup>2</sup>.

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE, tão caros à Administração, coadunam-se mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, DEIXANDO A LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO COMO EXCEÇÃO.

Para o administrativista Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo pretende:

"Ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, de outro"<sup>3</sup>.

O mesmo autor ensina que, "existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p. 208.

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256.

**descumprir princípios específicos da licitação, TAL COMO O DA COMPETITIVIDADE”<sup>4</sup>.**

Perfilhando o mesmo entendimento, JUSTEN FILHO<sup>5</sup> ensina:

“O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência.”

Portanto, diante do caso apresentado, é notório que o fracionamento, pelo menos do que foi apontado, conforme comentado acima, seria bem mais vantajoso à Administração Pública, tendo em vista que surgiria a possibilidade de diversos licitantes, com especialidades diferentes de acordo com os itens, surgissem, e assim os preços seriam melhorados, em notório benefício ao Município.

E mais, há total possibilidade no parcelamento, visto que não se trata de um serviço ou objeto único, mas sim em diversos objetos e de áreas diferentes, embora parecidas.

Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração evidencia que a divisão é extremamente necessária, pois traz benefícios diversos, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, invocando os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Legalidade e da Razoabilidade, sob o foco do severo risco em ofender o caráter competitivo do certame caso permaneça a exigência impugnada, requer se digne o Ilmo. Sr. Pregoeiro em:

- a. Receber a presente impugnação como adequada e tempestiva;
- b. Em seguida, proceder aos trâmites necessários para informação do protocolo da presente impugnação, oportunizando os interessados a tomarem conhecimento;

<sup>4</sup> PEREIRA JÚNIOR. Op. cit. p. 250.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.

*Adilson Neto*

c. Por fim, determinar o fracionamento dos lotes apresentados no edital em tantos quantos forem necessários para dividir os produtos de acordo com compatibilidade, segmento, área e padrão, permitindo, assim, a maior competitividade e acesso dos interessados;

d. Caso não seja esse o entendimento, proceder à divisão do LOTE 01, retirando dos mesmos os SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE BANNERS GRÁFICOS EM LONA, para depois ser criado um novo lote, exclusivamente para banners.

Uma vez acatados os termos defendidos na impugnação que importe em modificação dos termos do edital, requer a designação de nova data para realização do certame, com a consequente nova publicação do novo ato convocatório, permitindo, assim, amplo conhecimento aos interessados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de abril de 2021.

**IMPUGNANTE**



**FUN NIGHT EVENTOS LTDA. (CNPJ 13.690.097/0001-53)**  
**rep. ASTHON GUILHERME DA SILVA NETO**  
**CPF 035.852.213-78 - RG 2000010516000-SSP/CE**